

JURISPRUDÊNCIA

PRESCRIÇÃO — ACIDENTE DO TRABALHO CONCAUSA — BENEFICIÁRIO

AGRAVO N.º 4
T. J. D. Federal

— Na ação por acidente do trabalho, o prazo prescricional começa a fluir da data da perícia e, não existindo perícia, da data do atestado de óbito

— Se há carência de dados científicos que comprovem a etiologia do câncer, para que se possa afirmar a sua origem na lesão sofrida pelo operário, nada infirmar, entretanto, a hipótese de que o acidente tivesse atuado no caráter de concausa; na erupção do mal e, na dúvida, justo é o amparo ao socialmente fraco. . . . — Deve ser considerado beneficiário aquele a quem a vítima proporcionava substancial auxílio para manutenção, sendo irrelevante a circunstância da exclusividade desse auxílio.

Camargo Coreia S.A. versus Saturnino Mendes de Sales e sua mulher.

Relator — Des. João Henrique Braune

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 4, em que é agravante Camargo Coreia S.A. e agravados Saturnino Mendes de Sales e sua mulher:

Acordam os desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em, preliminarmente, rejeitar a arguição de prescrição do di-

reito de ação e de ilegitimidade *ad causam*, por unanimidade de votos, e, de *meritis*, confirmar a sentença, negando provimento ao recurso, por unanimidade de votos, de acôrdo com as notas taquigráficas anexas.

Brasília, 2 de junho de 1961 — Desembargador Hugo Auler, presidente; Desembargador João Henrique Braune, relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição num caso de acidente de trabalho em que a prova é contraditória, como comumente acontece em casos semelhantes a este. A parte agravante insiste nas preliminares já rebatidas e desamparadas pela sentença São elas: a prescrição e a ilegitimidade ad causam.

No mérito, o agravante bate-se pela reforma da sentença e, por derradeiro, que seja isentado da multa que lhe foi imposta na sentença.

O Dr. Procurador opina no sentido de que se negue abrigo às preliminares e, no mérito, opina pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Desembargador João Henrique Braune: Sr. presidente, pas-sadei primeiro a apreciar a preliminar da prescrição e, se o Tribunal não a escolher, examinarei a ilegitimidade e o mérito.

Entendo que não houve prescrição, pois o prazo para a ação, segundo a jurisprudência, começa a correr a partir da perícia. No caso, inexistente perícia e a sua fluência se conta do atestado de óbito e, da data deste até a propositura da demanda, o transcurso de tempo é muito inferior ao prazo de dois anos, fixado do art. 66 do Decreto-Lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944.

Quanto à questão da ilegitimidade *ad causam*, a sentença bem se apoiou na jurisprudência e na prova. Não se exige que a manutenção do beneficiário pelo acidentado seja completa, integral ou que os indicados como beneficiários sejam inválidos e, sim, que a pessoa vitimada contribua para manutenção dos mesmos.

Os autores foram indicados como as pessoas que deveriam usufruir o benefício, constando isso da carteira profissional. A justificação feita em juízo demonstra que o acidentado mantinha os pais ou, pelo menos, auxiliava a sua manutenção. Assim, tenho como provada a dependência econômica dos autores e sua legitimidade para a propositura da presente ação.

Passarei, agora, a examinar a questão mais difícil — a da causalidade.

O atestado de óbito diz que o acidentado morreu de compressão do bulbo, isto é, de um tumor maligno que omprimiu o bulbo, ocasionando-lhe a morte. O processo não esclarece se ele tinha este tumor anteriormente. O certo, porém, é que era tido como capaz para o trabalho e exercia atividade na sociedade empregadora, aqui, em Brasília, e foi vítima de um acidente num jipe, sofrendo uma lesão no crânio e eclodindo, no local da lesão, um tumor.

É verdade que nada demonstra que o tumor tenha causalidade necessária com a pancada. Pode, mesmo, haver dúvida neste sentido, porque a ciência não logrou fixar a etiologia do câncer. Mas, na dúvida, inclino-me para amparar o pleiteado do direito dos autores.

Com referência à multa, ela é devida, com fundamento no art. 102 da lei de Acidentes do Trabalho e,

igualmente, são devidos os juros de mora, pouco importando que não tenham sido solicitados na inicial.

VOTO

O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro: Estou de acordo, neste caso. Se não houve perícia médica, havendo a empresa mandado examiná-lo, temos realmente que contar a pensão a partir do óbito.

VOTO

O Sr. Desembargador Raimundo Macedo: Embora reconhecendo a inutilidade do meu ponto de vista, quanto ao pagamento dos juros de mora de apenas três remunerações, de acordo com o art. 875, parágrafo único, do Cód. de Processo Civil, estou de acordo com a preliminar.

Discordo quanto ao fato de se destacar o julgamento desta preliminar, porque se trata de uma questão, que é matéria de mérito do próprio recurso. Se fôsse uma questão de natureza processual, que impedisse plenamente o julgamento de mérito do recurso... mas isto constitui o mérito. Não é preliminar que se destaque do julgamento do recurso mas que seja julgado em conjunto. Se se desse pela prescrição, não se apreciaria a outra matéria e o voto seria completo porque, na apreciação total, o provimento teria que se verificar pelo voto, argumentando todas as matérias.

O Sr. Desembargador Cândido Colombo Cerqueira: Na hipótese, nós não devemos dar pela prescrição.

O Sr. Desembargador Raimundo Macedo: Se o Tribunal decidisse como havendo prescrição, está muito bem. Mas o que não pode é destacar como preliminar, porque não o é. Ela foi preliminar na ação; no momento do recurso, passa a ser mérito. A prescrição sempre é preliminar. A matéria do mérito é tudo que se alega no recurso.

O Sr. Desembargador-presidente Hugo Auler: Preliminarmente — foi rejeitada a arguição de prescrição.

VOTO

O Sr. Desembargador Joaquim de Souza Neto: Acompanho o voto do

eminente relator, introduzindo, nêle, *data venia*, o seguinte: S. Exa. disse não estar provado ter o tumor resultado da pancada sofrida pelo acidentado. Entendo estar provada a relação de causa e efeito.

No âmbito do direito privado, a responsabilidade sofreu grandes transformações, principalmente em relação a acidentes do trabalho. Essas transformações dizem respeito não só à substância como também aos encargos da prova.

O empregador estava obrigado a provar que o tumor não resultara da pancada. Ora, se o empregador não fez a prova de que o tumor não resultara da pancada, estando a isso obrigado, tem que se admitir, juridicamente, a existência da relação de causa e efeito. O ônus desta prova era do empregador. Nada provando, prevalece, como verdade, a afirmação do acidentado.

Acompanho o voto do desembargador-relator.

VOTO

O Sr. Desembargador Raimundo Macedo: Em caso de acidente de trabalho, não é preciso que a lesão seja causa exclusiva da morte do acidentado. São conhecidos muitos casos de eclosão de câncer por efeito de trauma, sofrido pelo portador da doença, até então em estado potencial.

DECISÃO

Preliminarmente, foi rejeitada a arguição de prescrição do direito de ação e de legitimidade *ad causam*, por unanimidade de votos; *de meritis*, foi confirmada a sentença, unanimemente, ficando, dessarte, negado provimento ao recurso.